

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO AMBIENTAL

Edu Carlos Loureiro Menezes¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise legal, doutrinária e jurisprudencial, através de ações julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tem por objeto casos envolvendo pedido de inversão do ônus da prova no âmbito do direito ambiental. Abordou-se a regra prevista no Código de Processo Civil sobre o ônus da prova. Após, analisou-se a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e de acordo com a Lei da Ação Civil Pública e consequente aplicação no Direito Ambiental. O estudo de caso focou na análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, as quais tinham em pauta a inversão do ônus da prova como matéria de fundo em processos de matéria ambiental. A análise levou em conta as decisões proferidas e seus fundamentos.

Palavras-chave: Ônus. Prova. Ambiental

ABSTRACT

This paper aims to legal, judicial and doctrinal analysis, through actions decided by the Court of the State of Rio Grande do Sul, whose objective cases involving application of reverse burden of proof in the context of environmental law. Addressed the rule laid down in the Code of Civil Procedure on the burden of proof. After we analyzed the reversal of the burden of proof on the basis of the Consumer Protection Code and in accordance with the Law of Civil Action and consistent application in Environmental Law. The case study focused on the analysis of decisions of the Court of Justice Gaúcho, which had at hand the reversal of burden of proof as a matter of background processes on the environment. The analysis took into account the decisions taken and the reasons therefor.

Keywords: Burden. Proof. Environmental.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a aplicação da inversão do ônus da prova nos processos onde o debate se debruça sobre questões de cunho ambiental. Tal análise levará em consideração o teor dos arestos colacionados ao final do presente trabalho.

A concepção da distribuição probatória no direito processual civil vem sofrendo grandes alterações ao longo dos anos, tais alterações visam, basicamente, dar celeridade e efetividade ao processo, ao mesmo passo que trazem uma relação de equilíbrio para as partes envolvidas na lide, em especial, nas ações de cunho ambiental.

¹ Graduado em Direito - Faculdade Dom Alberto - Turma 2012/2 - Pós-graduando em Direito Ambiental/Empresarial - Faculdade Dom Alberto.

Neste norte, convém inicialmente analisar os aspectos históricos e conceituais que envolvem as demandas ambientais, chegando-se assim aos motivos que fundamentaram a inversão do ônus da prova, como está sendo aplicada atualmente.

Para tanto o primeiro capítulo destina-se ao estudo acerca da regra geral do Código de Processo Civil que define a quem cabe o ônus da prova no processo civil. Ainda, no mesmo capítulo, será abordada a inversão do ônus da prova nas relações de consumo, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que foi o primeiro passo para se chegar na inversão do ônus da prova no direito ambiental.

O segundo capítulo, por sua vez, refere-se à aplicação da inversão do ônus da prova nas Ações Cíveis Públicas, com base na previsão legal da Lei da Ação Cível Pública e do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará a pesquisa dos casos concretos, com base na análise dos dados coletados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e seus reflexos na prática jurídica nos processos de matéria ambiental.

2 A REGRA SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CPC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA TRAZIDA PELO CDC

2.1 A distribuição da prova no Código de Processo Civil

O professor Arruda Alvim afirma que “o ônus da prova é regra do juízo”, pois “destina-se especificamente ao juiz, que deverá considerar os fatos por não provados, se a parte, que tinha o ônus de prová-los, não se desincumbiu do mesmo adequadamente” (ALVIM, 2012, p. 733).

Neste norte, tem-se que no Código de Processo Civil a distribuição do ônus da prova se dá de acordo com o artigo 333, que prevê expressamente que ao autor caberá demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e, que comprovados estes, ocorra na sentença a procedência do pedido. Assim como ao réu, caberá provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor com o objetivo de inibir a pretensão do autor.

Desta forma podemos referir que por fatos constitutivos se entende a faculdade de ser gerado aquele direito que o autor busca para procedência do

pedido, demonstrando a veracidade dos fatos alegados nos autos, para que se possa elucidar o convencimento do juiz a respeito do direito que se está reivindicando, “fazendo que a própria ligação direito fato se constitua, nasça para o mundo jurídico”. Por outro lado, a inércia do autor traz o risco da decisão ser desfavorável, improcedência, devido ao fato de ausência de determinadas provas no litígio (WAMBIER; TALAMANI, 2007, p. 416).

Assim, o Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; quanto ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, pugnando a improcedência da lide (ALVIM, 2007, p. 263).

No caso dos fatos impeditivos, o direito não chega a nascer, diferentemente dos fatos extintivos quando o direito nasce, mas é logo extinto, colocando fim a integralidade do direito preliminarmente, por sua vez os fatos modificativos são extintos parcialmente, “são os que impedem que o pedido do autor seja acolhido de forma integral como pleiteado na inicial”, sendo ligado ao efeito pretendido pela tutela do autor (DIAS, 2005, p. 267/268).

Neste sentido ensina José Carlos Barbosa Moreira:

As regras que distribuem esse ônus são regras destinadas a serem aplicadas em relação aos fatos que afinal não se provam, que ao final não se restam provados. O juiz não tem que preocupar-se com as regras legais de distribuição do ônus da prova, a não ser no momento de sentenciar. Aí então verificando que determinado fato não foi provado, ele terá de imputar a alguém as consequências desfavoráveis da falta da prova daquele fato; eis aí que servem as regras para distribuição. Se ele verifica que o fato não foi provado era o constitutivo, atribui ao autor as consequências nefastas dessa lacuna probatória. Se ele verifica que a prova faltante é de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, quem suportará as consequências melancólicas será o réu (MOREIRA, 1984, p. 181).

Assim, pode ser concebido que os fatos constitutivos são os fatos que fazem nascer a relação jurídica, decorrem do interesse material, por exemplo, compra e venda de um imóvel. Em oposição aos fatos constitutivos, temos os fatos extintivos que tem o condão de causar a cassação da relação jurídica, como o pagamento na ação de cobrança. Os fatos impeditivos, por sua vez, obstam ao efeito que seria decorrente normal do fato constitutivo alegado. Assim, na compra e venda, embora provado o negócio jurídico, identificado o seu objeto e a forma de pagamento do seu

preço, poderá ocorrer o impedimento, em razão de algum vício do consentimento, como, por exemplo, a fraude (DOS SANTOS, 2002, p. 68).

E, finalmente, os fatos modificativos que, embora não fulminem a relação jurídica nem impeçam seus efeitos, revestem os fatos constitutivos com outra roupagem, um débito, de modo que, se o credor promove a ação de cobrança no valor total da dívida, o devedor em sua defesa, poderá obstar a pretensão inicial do autor, ainda que em parte (DOS SANTOS, 2002, p. 68).

Portanto, tem-se que cabe ao autor provar os fatos constitutivos que são aqueles que fazem nascer a relação jurídica, como por exemplo, acontecimentos naturais como o nascimento ou a morte da pessoa física, ou mediante ação humana como nos atos jurídicos, aquisição de um bem móvel/imóvel. E ao réu cabe demonstrar os fatos impeditivos, contrapondo os fatos constitutivos, como por exemplo, a falta de capacidade civil de um vendedor em um contrato de compra e venda, impossibilitando que gere o direito pretendido, os fatos extintivos, após se verificar a existência do direito, onde logo cessa os efeitos da relação jurídica, e, por último os fatos modificativos, que alteram a relação jurídica, não extinguindo-a e nem impedindo seus efeitos, como por exemplo, no caso do pagamento parcial de um crédito (MAGALHÃES, 1976, p.24/25).

2.2 A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078/90, que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, traz em seu bojo um sistema autônomo, com determinações próprias e particulares que tratam especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica dando atenção especial ao que tange a matéria probatória, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e as da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347, de 24 julho de 1985) (GRINOVER, 2003, p. 121).

Nesse norte, e tendo em vista que o critério de vulnerabilidade é uma questão de presunção de que o consumidor seria o polo mais frágil da ação, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe. E, na mesma linha, verificada a hipossuficiência deste consumidor no caso concreto, seja econômica, técnica, ou jurídica, o juiz deverá aplicar a inversão do ônus da prova, também como

medida para equilibrar a relação existente entre as partes (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 97).

No mesmo diapasão assinala-se que de nada adiantaria o legislador prever uma série de direitos materiais para o consumidor se não lhe fossem assegurados os instrumentos necessários à realização dos mesmos, seja pelo Poder Judiciário, seja pela Administração Pública. Assim, tais instrumentos devem garantir aos consumidores o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, tanto para prevenção, quanto para obtenção de reparação de danos, sejam eles materiais, morais, individuais, coletivos ou difusos (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 97).

Nesse sentido, os instrumentos que visam o acesso à justiça encontram-se previstos no artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor, dos quais se destacam a manutenção da assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor economicamente hipossuficiente; a possibilidade de representação junto às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; registros de ocorrências em delegacias de polícia especializadas no atendimento aos consumidores; oferecimento de reclamações junto aos PROCONS, comissões e/ou conselhos de defesa do consumidor e a apresentação de denúncia às agências reguladoras (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 97).

Ainda, deve ser referido que é universal o entendimento de que os direitos materiais fundamentais devem corresponder às garantias processuais indispensáveis à sua efetivação. Sem as garantias processuais, os direitos materiais tornam-se normas programáticas, promessas não cumpridas, sem realidade prática na vida do consumidor (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 98).

Dessa forma, a facilitação da defesa dos interesses do consumidor decorre do reconhecimento de sua hipossuficiência fática e técnica, e muitas vezes, econômica, o que, por sua vez, acentua a vulnerabilidade, inclusive no âmbito do processo judicial. Esta garantia também é ampla e instrumental, ou seja, vale tanto para a esfera extrajudicial, quanto para a esfera judicial, e não se restringe apenas à inversão do ônus da prova que, na hipótese, é tão somente um exemplo do princípio que se quer preservar (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 98).

Assim, consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do

Consumidor, Lei nº 8.078/90, estabeleceu como direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando este estiver convencido da verossimilhança das alegações daquele, ou alternativamente, de sua hipossuficiência em sentido amplo (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 98).

Na mesma linha, percebe-se que a finalidade do dispositivo em questão é muito clara: tornar mais fácil a defesa da posição jurídica assumida pelo consumidor na seara específica da instrução probatória. Distanciou-se o legislador, assim, dos tecnicismos e das formalidades inúteis, conferindo autêntico caráter instrumental ao processo, na busca da verdade real e da solução justa da lide (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 98).

Tal regra é imprescindível para o equilíbrio da relação consumerista, pois tradicionalmente o ônus da prova de um fato ou de um direito é incumbência daquele que alega. Neste sentido o artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe que ao autor compete a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Tal proposição pode ser aceita quando estamos tratando de partes em condições de igualdade e quando a causa verse sobre direitos disponíveis, o que não ocorre nas hipóteses subsumidas à legislação consumerista (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 98/99).

Logo, pode ser referido que o Código de Defesa do Consumidor rompe paradigmas da mesma forma que está fazendo, no que se refere à carga probatória, transferindo o ônus probatório para o fornecedor, permitindo que tal se opere por determinação do julgador (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 99).

Portanto, poderá o juiz proceder à inversão do ônus da prova quando entender que as alegações do consumidor são verossímeis ou em face da hipossuficiência do consumidor no caso concreto. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática, não é prova robusta ou definitiva, mas sim a chamada prova de primeira aparência, decorrente da experiência comum que permite um juízo de probabilidade (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 99).

3 A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL

A Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º refere que “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente;”, ou seja, as ações voltadas a evitar e, após causados os danos, buscar a devida recuperação em matéria ambiental são regidas pela Lei da Ação Civil Pública.

Insta referir que a Ação Civil Pública é um instrumento de grande importância para a tutela do meio ambiente em âmbito nacional. Como referido acima, é através dela que podem ser evitados possíveis danos ao meio ambiente, com base na prevenção e na precaução, bem como podem ser cessados os danos que estão ocorrendo, e, após pode ser buscada a devida recuperação e o ressarcimento diante dos causadores de tais danos.

De forma muito eficiente, com a alteração trazida pela Lei nº 8.078/90, a Lei da Ação Civil Pública fez uso de algumas prerrogativas trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor ao dispor em seu artigo 21 que “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”.

Assim, a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova com base na aplicação subsidiária do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor passou a ser adotada, com ampla aplicação pelos tribunais brasileiros, tendo em vista a importância deste instituto para efetivação da tutela ambiental.

Assim, temos que a prova é o momento essencial de qualquer demanda e a demonstração do dano ambiental é cercada de particularidades que dificultam, senão impedem o sucesso das ações coletivas voltadas à proteção ambiental. Tal fato ocorre, mesmo que a responsabilidade civil pelo dano ambiental seja objetiva, porque a maior dificuldade na obtenção da procedência das ações ou da resolução de conflitos extrajudiciais ambientais reside na comprovação do próprio dano, da lesividade da conduta e do nexo de causalidade (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p.315).

Dessa forma, tem-se que se a demonstração dos fatos que geram o dano ambiental se reveste de complexidade, a prova do nexo causal entre a causa ou condição e o resultado, se mostra ainda mais difícil. Circunstâncias como a multiplicidade de fontes de contaminação, fazendo com que o resultado danoso

decorra da concorrência de vários focos de poluição, que se combinam através da sinergia; a distância entre a fonte de contaminação e os efeitos produzidos; o tempo para que o dano se manifeste; a dúvida científica que muitas vezes gera conclusões insatisfatórias nas perícias revelam a grandeza do problema (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p.315/316).

Nesse norte pode-se dizer que o dano ambiental é um dano muito peculiar porque se trata de lesão causada à qualidade ambiental e não a uma vítima determinada. Tal dano, normalmente possui grande extensão e não se limita a um determinado bem ambiental específico, podendo afetar mais de um bem (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p.316).

Nessa linha, a prova do dano, que pode ainda não ter ocorrido, recai tanto sobre as providências preventivas, quanto sobre as reparatórias, cuja demonstração envolve perícias altamente técnicas, onerosas e que exigem a intervenção de expertos das mais variadas áreas (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p.316).

Portanto, o fundamento para a inversão do ônus da prova em matéria de cunho ambiental é a peculiaridade do dano ambiental, muitas vezes presumido, e a adoção dos princípios da hipossuficiência, posto no Código de Defesa do Consumidor, aliado aos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor pagador e da reparação integral (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p.316).

Nesse sentido, quando a lide versa sobre questões ambientais, deve acontecer o abandono da concepção superestática da distribuição do ônus da prova passando-se a adotar uma concepção dinâmica:

Afinal, como provar que uma determinada empresa foi a responsável pela poluição de determinado rio, quando existe uma série de outras empresas instaladas as margens desse mesmo rio? Utilizando-se exclusivamente do modelo superestático, somente por um milagre ou tendo o poluidor cometido erros infantis, isso seria possível. Sem dúvida, as dificuldades identificadas na prática, recomendam que o réu seja forçado a uma participação mais efetiva no esclarecimento dos fatos, pois deixá-lo na cômoda posição de simplesmente impugnar as alegações feitas pelo autor, sem nada precisar provar, certamente não contribui para o objetivo final do processo. (CITOLIN, 2013, p. 241).

Cabe ainda referir que não podemos esquecer que o risco tecnológico introduzido pela sociedade pós-industrial, onde domina a incerteza científica, exige

uma postura diferenciada na interpretação do dano e do nexo de causalidade, tanto para maximizar a prevenção, quanto para estabelecer mecanismos eficazes de reparação dos danos ambientais. Assim, o acolhimento das presunções de dano, a carga dinâmica da prova, a inversão do ônus da prova, a judicialização da prova produzida em sede de inquérito civil e a interpretação dos princípios processuais, como o princípio dispositivo, são exemplos de mecanismos que auxiliam o intérprete na efetivação do direito ambiental (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p.317/318).

Segundo refere o professor Édis Milaré, a questão acerca da inversão do ônus da prova não é pacífica. Contra a inversão pesam consideráveis argumentos:

O primeiro refere-se ao fato de que a redação do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 faz referência apenas ao Título III da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do consumidor, deixando de incluir o artigo 6º, VIII do CDC. Assim, por força do princípio da legalidade, tal dispositivo não deveria ser aplicado nas demandas civis públicas ambientais (MILARÉ, 2013, p. 1460).

O segundo argumento paira na linha de que como a regra do artigo 6º, VIII do CDC constitui um gravame ao réu, não pode ser aplicada de forma extensiva ou analógica às ações civis públicas que não envolvam ações de consumo, uma vez que é vedada a interpretação analógica que restrinja direitos (MILARÉ, 2013, p. 1460).

Por fim, outro aspecto contrário refere-se ao fato de que a inversão nas ações consumeristas está que há influência do direito material consumerista sobre o direito processual, com o objetivo de equilibrar a relação de consumo entre consumidor e fornecedor. Assim, a inversão no direito consumerista revela a aproximação entre o direito material e o direito processual nas relações de consumo e pode-se concluir que esta regra é de direito material-processual, incluindo-se às normas que estão diretamente ligadas pelos elementos da relação de direito material. Assim, a inversão do ônus da prova constitui mecanismo de facilitação da defesa do consumidor em juízo diante das peculiaridades da relação existente entre consumidor e fornecedor (MILARÉ, 2013, p. 1460/1461).

Por outro lado, em favor da inversão do ônus da prova alinham-se importantes argumentos:

O primeiro refere-se que uma interpretação sistêmica, ontológica e teleológica

no sentido de que o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, quando se referiu ao Título III da Lei nº 8.078/90, quis dizer que se aplicam à Lei da Ação Civil Pública as normas processuais do Código de Defesa do Consumidor, o que abrange a regra relativa à inversão do ônus da prova, a qual tem caráter processual (MILARÉ, 2013, p. 1461).

O segundo refere-se ao princípio da precaução, norteador do Direito Ambiental, segundo o qual a incerteza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando evitar a degradação do meio ambiente. Com base neste princípio, o critério de certeza é substituído pelo critério da probabilidade, com vistas a resguardar o máximo da integridade do ambiente (MILARÉ, 2013, p. 1461/1462).

Logo, conclui o autor que não há disposição expressa de lei que permita a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, o que deverá ser suprido de forma urgente, tendo em vista a relevância do assunto. Contudo, diante da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, do equilíbrio ecológico e da integralidade do meio ambiente para garantir a própria existência da espécie humana é de se admitir todos os instrumentos que possam auxiliar na defesa do meio ambiente entre eles a inversão do ônus da prova (MILARÉ, 2013, p. 1462).

Por fim, arremata referindo que por mais justificável que seja a aplicação da inversão do ônus da prova em matéria ambiental não se pode esquecer que os cidadãos têm direitos que devem ser respeitados, dentre eles, que não se pode socorrer-se da analogia para restringir direitos. E nesse sentido, o correto seria que fosse legalmente instituído um sistema de inversão do ônus da prova para o Direito Ambiental à semelhança do que ocorre com o direito do consumidor (MILARÉ, 2013, p. 1462).

4 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

Considerando a necessidade da análise dos julgados em ações envolvendo a matéria ambiental para entendimento acerca da inversão do ônus da prova no Direito Ambiental, foram colhidas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O método adotado foi o dedutivo, e o método de pesquisa jurisprudencial. A pesquisa de campo foi realizada através de pesquisa de jurisprudência no site do

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.jus.br), com análise frente aos princípios e regras adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro em matéria ambiental.

Fora adotado o estudo de caso de jurisprudência que trata da inversão do ônus da prova em matéria ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

5 COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Durante a pesquisa, foram analisadas dez decisões jurisprudenciais, todas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferidas em processos que discutem a aplicação da inversão do ônus da prova em matéria ambiental no ano de 2013.

Através da referida pesquisa foram colacionados os julgados/acórdãos de número: 70055292346; 70057285025; 70057285066; 70055765218; 70057086902; 70056814668; 70056954332; 70056915606; 70056015084; 70040381394.

Com relação à análise dos julgamentos, verifica-se que independente dos motivos *in casu*, os julgadores analisam os pedidos com base nos princípios de direito processual, com vistas à preservação do meio ambiente.

Verifica-se, ainda, que existe uma tendência no sentido de conceder a inversão do ônus da prova nas matérias ambientais, tendo em vista que 80% dos arestos analisados foram favoráveis à inversão.

Das decisões que foram fundamentadas em favor da inversão do ônus da prova em demanda com discussão de matéria ambiental, duas foram fundamentadas nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as quais referem que se não for verificada a hipossuficiência da parte ré, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Outras duas decisões favoráveis levaram em consideração as minúcias do caso concreto e aplicaram a teoria da carga dinâmica da prova, aplicando no caso concreto a inversão do ônus da prova. E, por fim, outras quatro decisões favoráveis consideraram que o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor é um comando processual, e, portanto, aplica-se nos casos das Ações Cíveis Públicas em favor do Ministério Público.

Quanto às duas decisões que indeferiram a inversão do ônus da prova, ambas referiram que tal instituto não se aplica a toda demanda de cunho ambiental, devendo ser verificada a aplicabilidade da norma no caso concreto dos autos.

Assim, nota-se que a jurisprudência teve um amadurecimento no que tange à aplicação das medidas preventivas com vistas a evitar danos ao meio ambiente, aplicando, assim, o que referem os princípios da precaução e da prevenção ao dano ambiental, princípios norteadores do Direito Ambiental.

Portanto, as demandas versando sobre matérias de cunho ambiental deverão sempre ser abordadas tomando por base os princípios da prevenção e da precaução, pois, inobstante ao fato de que são princípios norteadores do Direito Ambiental, tais princípios são os únicos que tem o condão de atacar o dano ambiental antes mesmo que esse ocorra, evitando que seja necessária uma reparação, que jamais recupera o meio ambiente da forma como ele estava antes do dano ambiental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da necessidade de análise acerca do tema da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, foram considerados dez arestos de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2013.

A análise dos julgados demonstrou que, seguindo os princípios do Direito Ambiental, bem como as normas do direito processual civil, em sua grande maioria, oito entre dez julgados analisados, receberam decisão favorável à aplicação da inversão do ônus da prova.

Cabe sinalar que a posição doutrinária utilizada como base deste estudo não é pacífica no sentido de que deve ou não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova nas ações que versem sobre Direito Ambiental.

Como pode ser verificado, a posição do Ministério Público, trazida pelas Promotoras de Justiça Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli é firme no sentido de que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova nas demandas onde a pauta é o Direito Ambiental, pois é muito mais difícil para o Ministério Público apresentar as provas, até mesmo por falta de capacitação técnica, a qual encontra-se dentro das empresas poluidoras.

Por outro lado, o professor Édis Milaré refere que existem argumentos substanciais tanto para a aplicação como para não aplicação da inversão do ônus da prova em demandas envolvendo o Direito Ambiental.

Como bem referiu o professor, ao aplicar a inversão do ônus da prova no Direito Ambiental estamos ferindo garantias individuais de que não pode ser utilizada a analogia para restringir direitos.

Por outro lado, a tutela ambiental é muito ampla, e é tão ampla que engloba os próprios direitos daquele que está poluindo o meio ambiente, pois o poluidor também tem direito ao meio ambiente saudável e equilibrado.

Neste norte, a sugestão a título de alternativa jurídica que o presente artigo traz é de que seja elaborada através do legislativo um dispositivo legal que preveja a inversão do ônus da prova em matéria de âmbito ambiental nos mesmos moldes daquele previsto na legislação consumerista.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CITOLIN, Eduardo Tonin. **O ônus probatório nas lides ambientais**. Revista de direito ambiental. Volume 69, Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Iberê de Castro. **Processo Civil**: teoria geral do processo civil: arts. 1 a 269 do CPC. Campinas: Millennium, 2005.

DOS SANTOS, Sandra Aparecida Sá. **A Inversão do Ônus da Prova**: como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MAGALHÃES, Humberto Piragibe. **Prova em processo civil**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. rev. at. ref. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juiz e a prova**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em <<http://www.tj.rs.jus.br>>.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMANI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.